

DECISÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO 74/2018 PMT.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, À FIM DE ELABORAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA), AVALIAÇÕES QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS DE RUÍDO E CALOR, PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO), LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (LTCAT), EMISSÃO DE ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAIS ADMISSIONAIS, DEMISSIONAIS, PERIÓDICOS, TROCA DE FUNÇÃO E RETORNO AO TRABALHO, ACOMPANHAMENTO DE IMPLANTAÇÃO DE E-SOCIAL JUNTO AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS E SEGURANÇA DO TRABALHO, CONFORME PRAZOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO NO QUE SE REFERE À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, EXECUÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES.

I. Dos Fatos:

1. O Município de Timbó/SC, CNPJ 83.102.764/0001-15, por intermédio da Secretaria da Fazenda e Administração (localizada na Avenida Getúlio Vargas n.º 700, Centro), representada pela Secretaria da Fazenda e Administração, a Sra. Maria Angélica Faggiani, lançou licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO, com a finalidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, À FIM DE ELABORAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA), AVALIAÇÕES QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS DE RUÍDO E CALOR, PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO), LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (LTCAT), EMISSÃO DE ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAIS ADMISSIONAIS, DEMISSIONAIS, PERIÓDICOS, TROCA DE FUNÇÃO E RETORNO AO TRABALHO, ACOMPANHAMENTO DE IMPLANTAÇÃO DE E-SOCIAL JUNTO AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS E SEGURANÇA DO TRABALHO, CONFORME PRAZOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO NO QUE SE REFERE À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, EXECUÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I que acompanha o Edital.
2. O edital foi publicado em 01/08/2018, tendo por data de abertura 17/08/2018, às 9h.
3. Em 15/08/2018, a empresa **SERVEMD**, apresentou impugnação, através de correio eletrônico, ao Edital supramencionado, alegando, em apertada síntese equívoco de no Anexo I

do item 3, que, ao seu entender, descreve erroneamente os Atestados de Saúde Ocupacionais – Aso.

4. Ante a argumentação contida, solicita que seja retificado e tornado sem efeito o instrumento convocatório nos referidos pontos, alterando o descritivo dos referidos itens.

5. Aduz que tem por objetivo assegurar a todos os proponentes a oportunidade de competir em iguais condições, observando-se, dessa forma, princípios basilares do direito constitucional e administrativo.

II. Da tempestividade:

6. Verifica-se a **tempestividade e a regularidade da presente impugnação**, atendendo ao preconizado no item 4.1 do presente edital que determina que em até 02 (dois) dias úteis antes do início da Sessão Pública e de abertura dos envelopes de propostas os interessados poderão solicitar por escrito esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, vez que protocolada em 15/08/2018, ou seja dois dias uteis antes da abertura do certame.

III. Do Mérito:

7. Analisando os termos da impugnação interposta pela r. Impugnante, no que diz respeito ao equívoco presente no ato convocatório, tem-se por DEFERIR o requerimento apresentado. Vejamos.

8. Aduz a empresa equívoco de no Anexo I do item 3, que descreve erroneamente a necessidade de elaboração de Atestados de Saúde Ocupacionais – Aso pela empresa Licitante. Segundo refere o valor disponibilizado pela Administração como referência para a contratação dos serviços seria incompatível com esta obrigação, e em desacordo com o item 4 do edital que não faz a exigência de elaboração de Atestados de Saúde Ocupacionais.

9. Ao consultar o departamento técnico deste município, o Servidor Horst Sonntag - Técnico em Segurança do Trabalho, esclareceu que os atestados serão fornecidos pelo Médico do Trabalho do município.

10. Em rasas linhas, há equívoco de digitação no Anexo I do item 3, que descreve erroneamente a necessidade de elaboração de Atestados de Saúde Ocupacionais – Aso pela empresa Licitante devendo ser considerado o item 4 como a adequação/descrição do objeto.

IV. Da Conclusão:

11. Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pela IRREGULARIDADE FORMAL e no mérito pelo **DEFERIMENTO** da presente Impugnação, devendo-se publicar errata a consolidar o item 4 - Anexo I como descrição do objeto.

12. Dê ciência à Impugnante e publicidade a presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Timbó, 16 de agosto de 2018.

Maria Angélica Faggiani
Secretária da Fazenda e Administração